



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.594 - RS (2011/0030394-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRECEITO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Assim como no agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial, a via regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento atacado, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula 182 do STJ.
2. A ausência de indicação do preceito legal tido como violado revela deficiência das razões do recurso especial, o que atrai a incidência da orientação fixada pela Súmula 284 do STF.
3. A particularização, somente em sede regimental, do dispositivo legal, que, em tese, teria sido malferido pela Instância de origem, não tem o condão de afastar o óbice do referido precedente sumular.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.594 - RS (2011/0030394-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Batista da Silva contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice representado pelas Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que a parte interessada não impugnou, de modo específico, o fundamento invocado pelo acórdão recorrido para afastar o pretendido direito à retroação da DIB. Ademais, conquanto tenha se referido a diversas legislações, não especificou aquela que, a seu ver, teria sido, efetivamente, violada pelo aresto então impugnado.

Em suas razões, sustenta o agravante, inicialmente, ser o caso de sobrestar o julgamento do recurso, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em 21/2/2013, reconheceu a repercussão geral da questão relativa ao direito adquirido ao melhor benefício.

Quanto aos demais aspectos, alegando ter sido violado o disposto nos arts. 102 e 103 da Lei n. 8.213/91, defende assistir direito ao segurado de "(...) ver o benefício revisado, tomando-se a data do melhor mês para a contraprestação (...)" (e-fl. 277), na medida em que "(...) o segurado contribuiu - dever - para buscar um direito melhor e contribuiu por mais tempo para alcançar um outro benefício mais retributivo, o que não ocorreu. Cumpriu seu dever contributivo e sua retribuição foi menor que a devida" (e-fl. 282).

Com essas considerações, pede a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.594 - RS (2011/0030394-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Observo, inicialmente, que a decisão agravada traz, dentre as razões de julgamento, os óbices representados pelas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a parte interessada não impugnou, de modo específico, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para afastar o pretendido direito à retroação da DIB. Ademais, conquanto tenha se referido a diversas legislações, não especificou aquela que, a seu ver, teria sido, efetivamente, violada pelo aresto então impugnado.

No entanto, a parte agravante não impugnou, em suas razões, aludido fundamento, limitando-se a tecer considerações sobre a presença do direito ao melhor benefício, inclusive indicando ter o aresto regional violado o disposto nos arts. 102 e 103 da Lei n. 8.213/91, que a seu ver, garantem possa o segurado transformar um benefício integral em proporcional com maior valor retributivo.

Por princípio, o agravo regimental - assim como o agravo em recurso especial - deve impugnar especificamente todos os fundamentos do *decisum* contra o qual é interposto, sob pena de aplicação da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Revela-se inviável o agravo regimental que não se irressigna especificamente contra a decisão agravada, motivo pelo qual necessário se faz aplicar à hipótese dos autos o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada'.

3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se há de ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.075.804/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.037.558/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008)

Registro, ainda, por necessário, que a particularização do preceito legal que, em tese, teria sido violado pelo acórdão recorrido, somente em sede regimental, não afasta a incidência da orientação fixada pela Súmula n. 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ISSQN. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO TRATOU DOS TEMAS APRESENTADOS PELOS PARADIGMAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL RECAIU A DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Agravo regimental em que se busca afastar a incidência das Súmulas 284 e 282 do STF e a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. O agravante apresenta fundamentação acerca da violação dos artigos 9º, IV, "c" e 14, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional que não está presente no recurso especial, o que não afasta a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que lhe competia demonstrar que o recurso especial continha razões suficientes para afastar a deficiência de fundamentação, o que não ocorreu na hipótese.

3. Os artigos 1º da Lei 1.533/51, 9º, IV, "c", do CTN, 267, VI, e 333, I, do Código de Processo Civil, 12 do Decreto-Lei 406/68 não foram prequestionados. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Não se admite recurso especial pela divergência quando ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. De outro bordo, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual se pretende ver reconhecida a divergência também obsta a admissão do recurso especial pelo dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.129.178/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/3/2010)

Constata-se, portanto, que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, pelo que mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

Observa-se, a partir da leitura das razões recursais, que a parte interessada, conquanto tenha se referido a diversas legislações, não especificou aquela que, a seu ver, teria sido, efetivamente, violada pelo acórdão impugnado, impossibilitando, com tal proceder, a compreensão adequada da controvérsia. Em sendo assim, tem-se por aplicável a orientação consolidada pela Súmula nº 284 do Excelso Pretório, redigida nestes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No particular, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE SUPERIOR. INCONFORMISMO ACERCA DE QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, o recurso não pode ser conhecido com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que não foram indicados os dispositivos legais supostamente malversados. Incide, no ponto, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 781.860/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.152.934/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2009)

Ademais, mesmo que se tenha por indicada a violação do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual se encontra citado nas razões recursais, é de se ver que o acórdão impugnado não decidiu a controvérsia sob o ângulo do referido dispositivo legal, sendo certo, ainda, que mesmo opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou de forma expressa a respeito da matéria.

Em tal situação, deve a parte vincular a interposição do apelo nobre à tese de violação do art. 535 do CPC, providência não contemplada na espécie, evidenciando-se, pois, a ausência do necessário prequestionamento.

Por outro lado, o Tribunal de origem afastou a pretensão do segurado à consideração de não ser possível a transformação de benefício integral em proporcional.

Como se observa, além da falta da precisa indicação do dispositivo que teria sido supostamente violado, o recorrente deixou de impugnar, de modo específico, o fundamento utilizado pelo aresto local para afastar o direito adquirido à retroação da DIB.

Incide, portanto, a orientação fixada pela Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Além disso, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é inviável a transformação de uma aposentadoria integral em proporcional, ainda que tal postulação tenha por objetivo melhores rendimentos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

'Nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior, continua adotando o entendimento afirmado na decisão agravada, qual seja, é inviável a transformação da aposentadoria concedida com proventos integrais em proporcionais, com o objetivo de utilizar, para o cálculo da renda mensal do benefício, a legislação em vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à época em que teria direito à aposentadoria proporcional.' (AgRg no REsp 1208242 / RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/08/2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.267.035/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento firmado neste Superior Tribunal o de ser inadmissível a conversão da aposentadoria com proventos integrais em aposentadoria com proventos proporcionais, por serem benefícios distintos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.258.971/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 1º/8/2012)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é de se ver que as formalidades legais e regimentais não foram aplicadas, na medida em que ausente a necessária similitude fática entre os casos confrontados. Enquanto os acórdãos indicados como paradigmas reconheceram ao beneficiário (aposentado na vigência da Lei nº 8.213/91) o direito a jubilar-se de acordo com a regra do art. 33 do Decreto nº 89.312/84, pois foi na vigência desta norma que implementou os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria, o aresto ora impugnado pontuou, expressamente, não ser possível transmutar benefício integral em proporcional.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Ausente a necessária identidade fática entre os arestos cotejados, inexistente divergência a pacificar.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.016.339/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/8/2008)

Como é possível verificar, as hipóteses tratadas são distintas, o que afasta a configuração do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0030394-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1236594 / RS**

Número Origem: 200871000203273

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.